

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000534/2001-71  
Recurso n.º : 132.450  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1997 a 2002  
Recorrente : MADEIREIRA REAL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004

RESOLUÇÃO N.º 105-1.175

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MADEIREIRA REAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em  
diligência, nos termos do voto do relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO  
OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10540.000534/2001-71  
Resolução n.º : 105-1.175

2

Recurso n.º : 132.450  
Recorrente : MADEIREIRA REAL LTDA.

## RELATÓRIO

MADEIREIRA REAL LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 992 a 994), em 03.10.2002 (fls. 992), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.076/2002 (fls. 981 a 988), que lhe fora notificada em 06.09.2002, portanto, tempestivamente, que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa aos anos de 1996 a 2001, sumariada na seguinte ementa (fls. 981):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001  
Ementa: AUTO E INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Tendo o auto de infração preenchimento os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*OPÇÃO PELO REFIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO.*

*A não inclusão do crédito tributário lançado de ofício no Programa de Recuperação (REFIS) impede o gozo dos correspondentes benefícios fiscais.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

O recurso voluntário, apoiado no arrolamento de bens, teve seguimento na forma do despacho de fls. 1096.

A recorrente não argumenta contra a exigência quanto ao seu mérito, inconformada apenas quanto ao seu total, uma vez que a decisão recorrida não teria considerado um grande número de recolhimentos, e junta cópias dos recolhimentos, demonstrativos detalhados dos valores e cópias de consultas aos sistemas da Receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10540.000534/2001-71  
Resolução n.º : 105-1.175

3

Federal, inclusive relação de pagamentos emitida pelo sistema de informações da Receita Federal (fls. 1.086 a 1.089).

Pela relevância, transcrevo trecho da decisão recorrida (fls. 985), um dos motivos da manutenção da exigência:

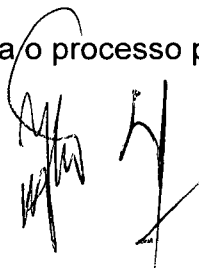
*“Os DARFs apresentados pela Impugnante apenas comprovam que houve recolhimento do IRPJ relativo aos períodos autuados, mas não demonstram que os recolhimentos efetuados foram realmente devidos. A Contribuinte também não demonstra como chegou aos valores das bases de cálculo constantes do demonstrativo de fls. 533, por ela apresentado. Por outro lado, a autoridade autuante demonstra detalhadamente, às fls. 58/180, a composição das bases de cálculo (por código fiscal de operação), relativas aos períodos autuados, obtidas a partir das receitas brutas registradas nos livros Registro de Apuração do ICMS, da Matriz e das Filiais, e aqueles realmente devidos revelam que houve insuficiência de recolhimento do IRPJ. Observa-se, entretanto, que, por engano, o lançamento referente ao 1º trimestre de 2000 foi efetuado em duplicidade. Lançou-se R\$ 29.436,32 (fl. 11), quando o valor correto é R\$ 14.718, 16 (fl. 26). Assim sendo, exonerar a Contribuinte do valor lançado em excesso, conforme tabela em anexo.”*

O final do pedido constante do recurso é expressivo e merece ser lembrado:

*“2. A DEFESA e nos seus anexos, portanto, solicitamos que os DARF's de recolhimento dos tributos sejam indexados aos seus respectivos créditos tributários exigidos pela Secretaria da Receita Federal para a amortização da dívida e que seja estabelecido o verdadeiro crédito tributário exigível.”*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10540.000534/2001-71  
Resolução n.º : 105-1.175

4

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

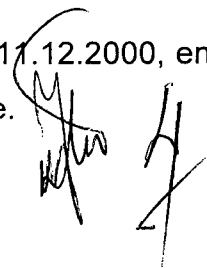
O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A autuação se limitou a relacionar os débitos declarados e não pagos no período de agosto de 1996 a março de 2001 – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a partir de valores obtidos do livro de apuração do ICMS (fls. 04) e os valores estão devidamente planilhados cotejando valores declarados e créditos apurados.

A exigência adotou técnica semelhante no lançamento da CSLL, autuada no processo n° 10540-000.533/2001-27, recurso n° 132.502, também a mim distribuído para relato, mas concluiu por tributar bases de cálculo em idênticos períodos mas em valores diferenciados.

A impugnação trouxe alegações de que a empresa efetuou recolhimento de parte do crédito tributário exigido e que é optante pelo parcelamento especial – Refis – parcelamento alternativo, em cujos valores não poderia ter sido autuada, ainda mais com o acréscimo de multa de ofício e juros. Trouxe demonstrativo (fls. 533) segundo o qual o débito do IRPJ (principal) seria de R\$ 17.167,45, contra R\$ 264.552,06 exigidos no auto de infração, bem como juntou um grande número de comprovantes de recolhimento do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, por cópia (fls. 841 a 970). É possível que as guias relativas à CSLL relativas ao outro processo encontrem-se juntadas ao presente processo.

A opção pelo Refis ocorreu em 11.12.2000, enquanto o auto de infração foi lavrado em 29.06.2001, portanto, posteriormente.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000534/2001-71

Resolução n.º : 105-1.175

A fls. 976 consta a exclusão da recorrente do programa Refis, por inadimplência, com data de efeito de exclusão de 01.01.2002, depois da lavratura do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeiro grau trouxe, ainda, a seguinte afirmativa (fls. 986):

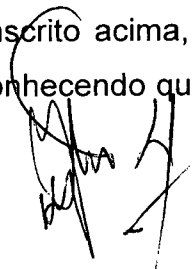
*"No caso em exame o Auto de Infração foi lavrado em 22/06/2001, posteriormente, portanto, à data da adesão da Contribuinte ao REFIS, 11/12/2000 (fls. 535), não tendo sido incluídos no referido Programa os débitos resultantes do lançamento de ofício ora em julgamento, como se depreende da consulta feita à declaração do REFIS (fls. 977/978). Assim, com relação ao montante do crédito tributário em discussão não pode esta autoridade julgadora incluí-los de ofício no REFIS, nem a Impugnante gozar dos benefícios previstos neste Programa. Aliás, consulta realizada ao Sistema REFIS indica que a Contribuinte foi excluída do referido Programa em 01/01/2001 (fls. 976)."*

Parece-me contraditória a afirmativa acima transcrita, uma vez que, por evidente, sendo o auto de infração posterior à opção pelo REFIS nela não poderia constar o resultado da exigência fiscal.

Poderia apenas já terem sido declarados ao REFIS os valores novamente exigidos no auto de infração.

O exame de todas as peças do processo indica claramente haver confusão entre os valores levantados pela fiscalização, uma vez que parece provável haver a inclusão no REFIS de valores depois exigidos novamente pelo auto de infração, os quais devem ter sido parcialmente pagos até o momento em que a recorrente foi excluída do REFIS.

O teor da decisão recorrida, transcrito acima, de fls. 985, bem demonstra que a autoridade julgadora também, mesmo reconhecendo que os recolhimentos existiram,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10540.000534/2001-71  
Resolução n.º : 105-1.175

6

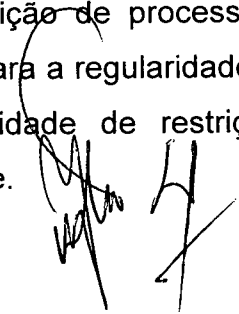
ainda que parciais, deixaram de ser considerados pelo fato de o contribuinte não ter demonstrado como chegou aos valores das bases de cálculo constantes do demonstrativo de fls. 533, por ele apresentado.

É evidente que deverá haver uma conciliação de valores, uma vez que a não aceitação, pela autoridade julgadora, sem ter determinado diligência para compatibilização dos valores lançados e recolhidos, instala insegurança no montante do crédito tributário, que deve ser "*arredondado*", assim entendido apurado com exatidão e detalhamento.

Ademais, a existência nesse processo das guias de recolhimento da CSLL exige que se faça uma apreciação combinada dos dois, aproveitando-se as provas naquele processo em que forem cabíveis, até porque os demonstrativos foram reproduzidos nos dois processos mas a substancial juntada de provas somente ocorreu no processo do IRPJ, que apresenta 1.097 páginas contra apenas 671 do processo da CSLL, apesar de referirem-se ao mesmo período e, presumivelmente, às mesmas operações.

Por outro lado é desnecessária a exigência pela via do auto de infração de débitos já declarados ou confessados no programa de parcelamento especial e a manutenção da exigência formalizada no presente processo, o que pode representar débitos sendo cobrados em dobro e ainda a exclusão possível de multa moratória em favor da aplicação, pela fiscalização, de multa de ofício.

Sem dúvida a exigência pela via do auto de infração de créditos tributários já declarados e incluídos no programa de parcelamento especial, procedimento que se torna comum, como se pode ver pela repetição de processos assim formalizados que chegam para julgamento, em nada colabora para a regularidade do processo administrativo fiscal, uma vez que representa a possibilidade de restrição aos benefícios de tal parcelamento e ainda cobrança em duplicidade.



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10540.000534/2001-71  
Resolução n.º : 105-1.175

7

No presente processo, o contribuinte não comprovou por demonstrativo claro que os débitos lançados de ofício já haviam sido parcelados nem que as guias de recolhimento se referiam à quitação dos valores lançados, mesmo que parcialmente. Como o fisco também não provou que os valores incluídos no parcelamento e, mesmo que cancelado o parcelamento, foram pagos no período em que ele foi mantido, e nem que as guias de recolhimento referiram-se às exclusões praticadas no ato do lançamento de ofício.

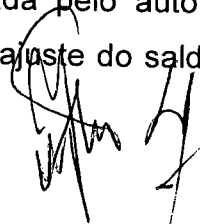
E, é claro que a fiscalização não poderia manifestar-se sobre as guias de recolhimento anexadas na impugnação, mas a autoridade julgadora deveria ter se manifestado sobre elas de forma objetiva, direta e clara, referindo-se a cada recolhimento, coisa que não fez.

Dessa forma, não há como se proceder a julgamento equilibrado e dotado de razoável justiça, uma vez que a simples manutenção da exigência irá implicar em possível duplicidade de crédito tributário e exagero na aplicação da multa de ofício e, na contrapartida, o simples acolhimento das razões de defesa poderá reduzir de forma indevida o tributo efetivamente devido.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à repartição de jurisdição da recorrente para que processe o necessário saneamento do processo, atendendo às seguintes orientações:

a) Deve, a fiscalização ou quem receber determinação para tal, proceder à verificação de quais débitos foram quitados, total ou parcialmente, com as guias de recolhimento do imposto de renda juntadas ao processo, para que se possa excluir seus valores da exigência, se for o caso;

b) Deve, ainda, quem for designado para realizar a diligência, verificar quais os débitos constantes da exigência formalizada pelo auto de infração que já estavam parcelados mediante inclusão do REFIS, para ajuste do saldo da exigência, se for o caso,



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10540.000534/2001-71  
Resolução n.º : 105-1.175

8

bem como verificar a situação atual do Refis e apurar os efeitos extintivos dos pagamentos porventura efetuados no âmbito do referido parcelamento;

c) Ao final deve ser produzido relatório conclusivo contendo o saldo pendente de pagamento ou parcelamento do tributo correspondente a cada fato gerador, para que se possa concluir pelo saldo líquido devido, inclusive com acréscimo da multa aplicada, identificando o percentual da mesma;

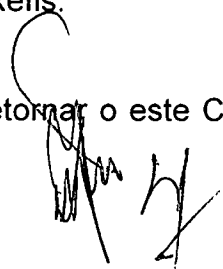
d) Poderá a autoridade administrativa aditar os comentários e considerações que julgar necessário;

e) Recomendo o cuidado para que se aproveitem as provas existentes em ambos processos, este e aquele de CSLL, para que se evite sua má alocação e não se alegue, futuramente, qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que o processo relativo à CSLL foi julgado pela primeira instância sem o exame das provas que se encontravam no presente processo;

f) Deve o relatório conclusivo aditado pela autoridade administrativa (se houver o aditamento) ser levado à ciência da recorrente, para que possa, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias, quando terá a oportunidade de referir-se objetivamente a cada fato gerador e ao tributo relativo a ele, podendo remontar o demonstrativo de acordo com as provas já trazidas aos autos.

g) Ainda, se o Refis foi efetivamente cancelado, o débito correspondente já deve estar inscrito em dívida ativa ou ter sua execução iniciada, logo é necessário que a autoridade diligenciante verifique e relate a situação do débito consolidado paralelamente pela confissão necessária a sua inclusão no Refis.

Depois, deverá o processo retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10540.000534/2001-71  
Resolução n.º : 105-1.175

O que se pretende, como deve ter ficado claro, é que se tenha, ao final da diligência com oitiva do contribuinte, um demonstrativo claro e preciso, do qual conste, sem omissões e sem duplicidades, como também com depuração do valor da multa aplicada, uma vez que a multa incidente sobre as parcelas que o contribuinte espontaneamente incluiu no Refis é de 20%, enquanto a multa aplicada de ofício é de 75%, possibilitando a cobrança apenas do montante devido afinal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO